



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

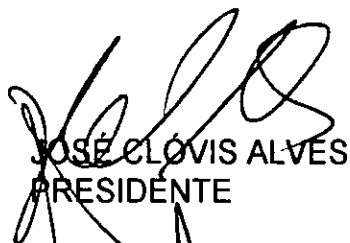
CLEO6

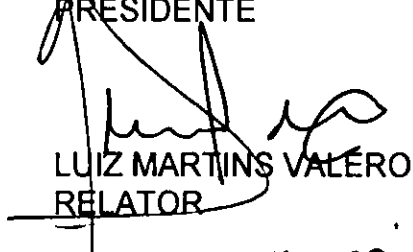
Processo nº : 10650.002218/99-48
Recurso nº : 129.165
Matéria : IRPJ EX:1992
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE CERVEJAS ARAXÁ LTDA.
Recorrida : DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.632

IRPJ - ADICIONAL - Em relação ao período-base anual encerrado em 31 de dezembro de 1991, a pessoa jurídica que apresentou lucro real ou arbitrado acima de Cr\$ 35.000.000,00 deverá pagar o adicional do imposto de renda, calculado sobre a parcela que exceder a essa quantia, mediante a aplicação das alíquotas previstas nos incisos I e II do referido artigo, nos precisos termos do art. 19 da Lei nº 8.218/91, que se deu em 29.06.91, com a edição da Medida Provisória nº 297/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE CERVEJAS ARAXÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(SUPLENTE CONVOCADO), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(SUPLENTE CONVOCADO), NECYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10650.002218/99-48
Acórdão nº : 107-06.632.

Recurso nº : 129.165
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE CERVEJAS ARAXÁ LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência do adicional do imposto de renda, devido no encerramento do período-base anual de 1991, pela pessoa jurídica que apurou lucro real acima de Cr\$ 35.000.000,00. A autuada, tendo apresentado regularmente a Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991, não calculou nem recolheu o adicional devido.

A exigência já havia sido objeto de Notificação de Lançamento Suplementar, cuja cobrança foi cancelada pela Delegacia da Receita Federal em Uberaba-MG, conforme consta do Processo nº 13646.000149/98-78, por vício formal.

O re-lançamento está sustentado no art. 173, II do Código tributário Nacional que prevê a hipótese de novo lançamento quando a declaração de nulidade decorrer de vício forma, hipótese em que o prazo decadencial conta-se a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A exigência do adicional tem como base legal o art. 19 da Lei nº 8.218/91, assim redigido:

"Art. 19. Em relação aos períodos-base anuais encerrados a partir da vigência desta Lei, a pessoa jurídica que apresentar lucro real ou arbitrado acima de Cr\$ 35.000.000,00 estará sujeita a um adicional do imposto de renda calculado sobre a parcela que exceder a essa quantia, às seguintes alíquotas:

I - cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a Cr\$ 35.000.000,00 até Cr\$ 70 000.000,00;

II - dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a Cr\$ 70.000.000,00."



Processo nº : 10650.002218/99-48
Acórdão nº : 107-06.632.

Julgando a lide instaurada com a impugnação, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, após decidir que o contencioso administrativo não é foro apropriado para o exame de questões relativas à constitucionalidade das leis, manteve integralmente a exigência.

Inconformada com a decisão que lhe foi cientificada em 04.12.2001, a autuada protocolou o recurso de fls. 43 a 49 em 03.01.2002, acompanhado do DARF de fls. 52 - Depósito de 30% (trinta por cento da exigência).

A recorrente limita-se a repetir seus argumentos de impugnação, centrados na tese de que o art. 19 da Lei nº 8.218/91 só teve eficácia a partir de 1º de janeiro de 1992, em obediência ao princípio constitucional da anterioridade da Lei.

Reclama que o julgador de primeiro grau não entendeu sua tese de inaplicabilidade da referida Lei para o período-base de 1991, preferindo dar tratamento de pleito de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.218/91.



É o Relatório.

Processo nº : 10650.002218/99-48
Acórdão nº : 107-06.632.

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para sua apreciação.

Ainda que este Conselho não possa recusar a aplicação de Lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, sob o fundamento de ferimento a princípios constitucionais, como o alegado princípio da anterioridade, e sob a égide da sistemática de lançamento por declaração, vigente até o ano-base de 1991, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal firmou em vários julgados e consolidou na Súmula 584, o seguinte entendimento:

"Ao Imposto de Renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração."

Essa orientação foi reiterada no julgamento do R.E. nº 104.259-RJ (RTJ 115/1336).

Tratava-se, no precedente citado e na Súmula, de Lei editada no final do ano-base, que atingiu a renda apurada durante todo o ano, já que o fato gerador somente se completa e se caracteriza, ao final do respectivo período, ou seja, a 31 de dezembro. Estava, por conseguinte, em vigor, antes do exercício financeiro, que se inicia a 1º de janeiro do ano subsequente, o ano da declaração.

É o caso destes autos. Com efeito, a Lei nº 8.218/91 é decorrente da conversão em Lei da Medida Provisória nº 297/91, publicada no DOU de 29.06.91 que
 previa em seu art. 19:

Processo nº : 10650.002218/99-48
Acórdão nº : 107-06.632.

Art. 19. Em relação aos períodos-base anuais encerrados a partir da vigência desta Lei, a pessoa jurídica que apresentar lucro real ou arbitrado acima de Cr\$ 35.000.000,00 estará sujeita a um adicional do imposto de renda calculado sobre a parcela que exceder a essa quantia, às seguintes alíquotas:

I - cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a Cr\$ 35.000.000,00 até Cr\$ 70 000.000,00;

II - dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a Cr\$ 70.000.000,00.

(...)

Por isso, meu voto é pelo improvimento do recurso.

 Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.


LUIZ MARTINS VALERO